



06/09/2021

Número: **0801869-43.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS ANTONIO DANTAS DOS SANTOS (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72757 824	01/09/2021 10:23	<u>Sentença</u>	Sentença



Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[Seguro obrigatório - DPVAT]

Processo nº: 0801869-43.2020.8.20.5106

AUTOR: MARCOS ANTÔNIO DANTAS DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT em relação à sentença de ID 68245978, proferida nestes autos de Ação de Cobrança.

O embargante aduziu a existência de contradição no *decisum* embargado, argumentando que foi equivocada a aferição do local da lesão em relação ao laudo, salientando que a fundamentação e o dispositivo estão em contradição com o laudo pericial juntado aos autos.

A embargada, devidamente intimada a se manifestar, apresentou contrarrazões aos embargos (vide ID 72226364).

Relatado sucintamente, passo a decidir.

Dispõe o art. 1.022 do C.P.C.:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Dessa forma, consoante se infere do dispositivo legal acima destacado, o recurso de embargos de declaração tem por finalidade explicativa e integrativa, caso se verifique obscuridate, dúvida e contradição ou omissão na sentença, respectivamente.

Ressalte-se que, eventualmente, poderão os embargos provocar a modificação do conteúdo do julgado.

Nesse sentido:

Embargos Declaratórios. Possibilidade de que tenham efeitos infringentes quando a correção do julgado importar modificação do decidido no julgamento embargado. Recurso. Substituição do julgado recorrido. O acórdão substitui a sentença apelada, nos limites da devolução. Prequestionamento. Não se conhece do especial na parte em que a questão jurídica não foi objeto de exame pela decisão recorrida." (AGEDAG 274929/SP; DJ de 08/6/2000; STJ; 3^a Turma; Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

Todavia, o que não se admite é a utilização dos embargos declaratórios unicamente para reformar o conteúdo decisório, impugnando o seu fundamento.

Igualmente oportuna a colação da decisão abaixo ementada:

I - PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCOPO INFRINGENTE - NÃO CONHECIMENTO. - **Embargos declaratórios não merecem conhecimento, se o escopo que os anima é simplesmente discutir os fundamentos da decisão embargada.** II - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - SÚMULA 188. - 'Os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula 188)'." (EDREsp nº 201225/SP; DJ de 14/8/2000; STJ; 1^a Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) (grifos nossos).

Assim, analisando-se o laudo pericial do ID 68969059 no tocante à lesão sofrida pelo autor, vê-se que realmente houve uma contradição na sentença, considerando que esta destacou ter havido uma lesão no joelho direito do demandante/embargante, enquanto o laudo pericial é claro ao registrar que a lesão sofrida foi no MEMBRO INFERIOR DIREITO do mesmo, o que exige uma retificação. Logo, deve-se promover a aplicação dos percentuais de acordo com o dano que o autor/embargante realmente sofreu, ou seja, conforme o laudo pericial.

Por outro lado, pode-se registrar que houve nítido erro material por parte deste Juízo na análise do tipo de lesão constante no laudo e, consequentemente na aplicação dos percentuais previstos em lei para o dano, o que enseja a correção do equívoco com base no art. 1.022, III, do CPC.

Com efeito, à vista dos argumentos apresentados pela embargante, admito existir contradição no julgado particularmente no que toca ao tipo de lesão e, por conseguinte, ao *quantum* a ser recebido.



Posto isto, acolho os embargos declaratórios opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, para fazer constar a seguinte sentença substitutiva:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por MARCOS ANTONIO DANTAS DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, em desfavor de Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificado(a).

Afirma, em síntese, que no dia 25 de maio de 2018 foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões no membro inferior direito, as quais lhe acarretaram sequelas permanentes.

Aduz ainda ter recebido, na via administrativa, apenas a quantia de R\$ R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), razão pela qual requer que a seguradora ré seja condenada a pagar a diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este juízo.

A inicial foi instruída com cópias do Boletim de Ocorrência do acidente de trânsito, comprovante de requerimento administrativo prévio, dentre outros documentos.

No despacho do id.54539151, foi concedido o benefício da gratuidade judiciária à parte autora.

Citada, a parte ré apresentou contestação no id. 54961901, aduzindo, dentre outros argumentos, que já adimpliu administrativamente, em favor da parte autora, o valor devido a título de indenização, pugnando pela improcedência dos pedidos e, por conseguinte, pela extinção do processo com resolução do mérito.

Réplica acostada no id. 55758151.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra no id. 68969059.

Manifestações sobre o laudo pericial no id. 69109489 e no id. 69348691.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a complementação da indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído



lesões incapacitantes permanentes. Fundamenta seu pedido nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, segundo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID nº 53009237) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo de ID nº 68969059.



A propósito da extensão das lesões, pode-se inferir, através do Laudo de ID nº 68969059, que a incapacidade permanente é parcial relativa ao membro inferior direito do(a) autor(a), em razão do que aplica-se o percentual de 70%. Como a invalidez é incompleta, aplica-se o percentual 50%, observando-se o grau de repercussão MÉDIA apurada no referido laudo. Assim, aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00. Sobre esse valor, aplica-se o percentual de 50%, relativo à invalidez parcial de repercussão média, conforme apurada no laudo, obtendo-se a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

No caso, verifica-se que a seguradora já efetuou o pagamento administrativo, conforme comprovado pela parte autora e pelos documentos trazidos na inicial e contestação, na quantia de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Logo, deduzida a importância já paga na esfera administrativa, faz jus o(a) autor(a) ao valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, nas súmulas 426 e 580, as quais estabelecem:

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010).

"A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (STJ. Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial por MARCOS ANTONIO DANTAS DOS SANTOS para condenar a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagá-lo(a) o valor de R\$ 2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais, e setenta e cinco centavos), referente à complementação da indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, acrescido de correção monetária, com base no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Em homenagem ao princípio da sucumbência (art. 85, CPC), condeno ainda a seguradora ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, preste-se as informações necessárias ao COJUD, para efeito de cálculo e cobrança de eventuais custas judiciais e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem- se."



Mossoró/RN, 31 de Agosto de 2021.

UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES

Juíza de Direito
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES - 01/09/2021 10:23:24
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21090110232424100000069407233>
Número do documento: 21090110232424100000069407233

Num. 72757824 - Pág. 6